

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004906/95-18
Recurso nº. : 114.158
Matéria : IRPJ - EX. : 1995
Recorrente : MESQUITA & BLASTTNER CAMPINAS - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 106-09.930

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO –

O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESQUITA & BLASTTNER CAMPINAS – ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004906/95-18
Acórdão nº. : 106-09.930

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004906/95-18
Acórdão nº. : 106-09.930

Recurso nº. : 114.158
Recorrente : MESQUITA & BLASTTNER CAMPINAS – ME

RELATÓRIO

MESQUITA & BLASTTNER CAMPINAS – ME, pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 27 a 35, protocolizado em 30/10/96, insurge-se contra a decisão de primeira instância de fls. 19 e 20, de que foi cientificada em 25/09/96.

Contra a contribuinte em 02/04/96, foi emitida a Notificação nº 10830/093/96, para exigência de multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR, por atraso na entrega da declaração de rendimento relativa ao exercício de 1995.

A contribuinte teve ciência da notificação em 06/04/96 tendo impugnado o feito em 30/04/96, conforme petição de fls. 16 e 17, pleito que foi indeferido pelo julgador singular.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.004906/95-18
Acórdão nº. : 106-09.930

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Nos termos do disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, editado por força da outorga legislativa de que trata o artigo 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05.09.69, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atos que tratam do Processo Administrativo Fiscal, o recurso aos Conselhos de Contribuintes deve ser interposto no **prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.**

Consoante relatado, nestes autos, o recurso foi protocolizado em **30 de outubro de 1996**, tendo o sujeito passivo tomado ciência da decisão de primeira instância em **25 de setembro de 1996**, decorridos portanto, 35 (trinta e cinco) dias desde a ciência do ato, fato que impede o conhecimento do apelo por esta instância administrativa.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA